

## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

### VOTO Nº 3/2022/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

### PROCESSO Nº E-22/007.394/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA **E ESGOTOS** 

Processo nº.:	E-22/007.394/2019
Data de Autuação:	15/05/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OCORRÊNCIA 2019001691 - Reclamação sobre a demora no atendimento à solicitação de Separação de Abastecimento efetuada em Julho/2018
Sessão Regulatória:	31/01/2022

### Voto

- Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados na Ocorrência nº 2019001691, na qual o usuário alegou demora no atendimento à sua solicitação de separação de abastecimento. A Companhia informou o número da Ordem de Serviço e exigiu a compra do hidrômetro para prosseguimento da operação, já tendo realizado, segundo o cliente, 3 vistorias técnicas para verificar e aprovar o local da instalação, mas sem informar a data da conclusão.
- Em sua manifestação\_\_, a CEDAE informou que já havia realizado a instalação do hidrômetro na rua Jacinto Rebelo, nº 87, casa 01, Pilares, Rio de Janeiro, conforme solicitado, o que de fato foi confirmado pelo usuário... Contudo, a ligação de água somente foi realizada 15 dias após a instalação e a conta não foi emitida em seu nome, mas sim em nome diverso que não mora no mesmo endereço.
- A Procuradoria entendeu que apesar do serviço ter sido realizado, a Companhia não o 3.

prestou adequada e eficiente, violando os artigos 2º e 3º, inciso l do Decreto nº 45.344/15, opinando, portanto, pela aplicação de penalidade para efeito pedagógico.

- Neste sentido, a CASAN elaborou Parecer técnico corroborando o entendimento da Procuradoria acerca do cumprimento insatisfatório do serviço público por parte da CEDAE, considerando a demora de cerca de 1 (um) ano para solucionar adequadamente o problema.
- Em Razões Finais\_, a Companhia ratificou suas manifestações anteriores acerca da inexistência de irregularidades na prestação do serviço, considerando ter solucionado integralmente a demanda do usuário. No tocante ao suposto lapso temporal, a Companhia citou transtornos com a empresa Emissão S.A. e apontou a ausência de parâmetros de análise e normas específicas desta Agência Reguladora quanto à especificação de prazo para a prestação dos serviços, pugnando, portanto, pelo encerramento do processo sem aplicação de penalidade ou, se assim não for entendido, pela aplicação de advertência, considerando todo o exposto nos autos.
- 6. Dessa forma, verifica-se que, de fato, houve falha na prestação de serviços por parte da CEDAE, já que a Companhia não agiu de forma satisfatória e eficiente, considerando o número excessivo de vistorias técnicas, mesmo após disponibilizar o nº da Ordem de Serviço, sem, de fato, agir com transparência quanto ao início e à conclusão da instalação do hidrômetro requerido, afrontando o art. 3º da Lei nº 12.527/2011 $^{[8]}_{-}$ , bem como aos artigos 2 $^{[9]}_{-}$  e 3º, inciso  $^{[10]}_{-}$  do Decreto nº 45.344/15.
- 7. Não restou comprovado pela Companhia a adequada prestação do serviço que, repisa-se, demorou quase 1 (um) ano para resolver os problemas apontados pelo usuário. Mesmo após a demora para instalar o medidor, a CEDAE só prosseguiu com a ligação da água após 15 (quinze) dias em razão de um equívoco na ligação da linha, gerando prejuízos e transtornos ao consumidor, visto que a reparação deveria ter ocorrido no menor prazo possível para evitar que o usuário fosse demasiado afetado, já que o abastecimento de água é considerado essencial e necessário à coletividade.
- 8. Considerando o evidenciado, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória à irregularidade cometida, assim como procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.
- 9. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:
- Art. 1° Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (07/07/2019), pela violação dos artigos 2º e 3º, inciso I do Decreto nº

45.344/15<sup>[11]</sup>, art. 3° da Lei n° 12.527/2011<sup>[12]</sup>, bem como dos arts. 6°, § 1° e 31, I e IV, ambos da Lei n° 8.987/95<sup>[13]</sup>.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.

Pafao	l Penna	Franca
Raiae	renna	Franca

Conselheiro Relator	

- Ofício CEDAE ADPR-39 Nº 527/2019, doc.18923234, fls.16/19
- \_\_ Doc.18923234, fls.21
- [3] Parecer EV Nº 15/2019, doc.18923234, fls.24/26
- Art. 2º Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.
- Art. 3º Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: I prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- Parecer nº 136/2021/AGENERSA/CASAN, doc.22766135
- <sup>[7]</sup> Ofício CEDAE DPR-7 Nº 602/2021, SEI-20031-902/000135/2021
- Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública
- Art. 2º Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.
- Art. 3º Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- Art. 2º Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.
- Art. 3º Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:
- I prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- Art. 3° Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública
- Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)
- Art. 31. Incumbe à concessionária:
- I prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)
- IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.



Documento assinado eletronicamente por Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro, em 14/02/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?

Referência: Processo nº E-22/007.394/2019

SEI nº 28087849



# Governo do Estado do Rio de Janeiro Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

# **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º	DE 31 DE JANEIRO DE 2022.
OCORRÊNCIA 2019001691 - CEDAE - Recla Separação de Abastecimento efetuada em Julho/2	mação sobre a demora no atendimento à solicitação de 018
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIR	EGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO RO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e cesso Regulatório nº E-22/007.394/2019, por unanimidade,
DELIBERA:	

- Art. 1º Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (07/07/2019), pela violação dos artigos 2º e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, art. 3º da Lei nº 12.527/2011, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.
- Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.
- Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

### Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

### Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

### Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

### Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/02/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello**, **Conselheiro**, em 02/02/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro**, em 02/02/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/02/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador 28088336 e o código CRC 6AFEA48A.

Referência: Processo nº E-22/007.394/2019

SEI nº 28088336

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6496

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicacão.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

ld: 2373088

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4375 DE 31 DE JANEIRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO MPRJ N° 144/2020 - INQUÉ-RITO CIVIL PJDC N° 994/2020 SOBRE CO-BRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA PELA CEDAE EM ESTABELECIMEN-TOS COMERCIAIS NO PERÍODO DA PANDE-

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001007/2020, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (30/06/2020), pela violação do art. 3º da Lei nº 12.527/2011, dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95 e do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CA-SAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a CAPET verifique se a CEDAE restituiu devidamente ao usuário os valores cobrados a maior.

**Art. 4º** - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO Conselheiro

ld: 2373089

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4376 DE 31 DE JANEIRO DE 2022

OCORRÊNCIA 2019001691 - CEDAE - RECLA-MAÇÃO SOBRE A DEMORA NO ATENDIMEN-TO À SOLICITAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE ABASTECIMENTO EFETUADA EM JU-LHO/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007.394/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (07/07/2019), pela violação dos artigos 2º e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, art. 3º da Lei nº 12.527/2011, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

 $\mbox{\bf Art.}~ {\bf 2^o}$  - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente VI.ADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

ld: 2373090

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4377 DE 31 DE JANEIRO DE 2022

OFÍCIO MPRJ N° 1465/PJTCV/20 - CEDAE. PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFE-RES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001971/2020, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE atendeu de forma satisfatória os questionamentos desta AGENERSA no presente feito, de modo que não se verifica falha na prestação do serviço público por parte da regulada, considerando também as especificidades do município de Paty do Alferes

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que solicite à CEDAE e à concessionária que assumirá o serviço no município em questão o envio a esta Agência e à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, núcleo de Vassouras, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relatório informativo com as medidas que estão sendo adotadas para a melhoria do abastecimento de água no município de Paty do Alferes, considerando, inclusive, os projetos e estudos já apresentados no presente feito.

Art. 3º - Determinar a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, núcleo de Vassouras, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA CONSELHEIRO-RELATOR

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

ld: 2373091

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4378 DE 31 DE JANEIRO DE 2022

OCORRÊNCIA Nº 2019003429 - CEDAE - RE-CLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE SOLICITA-ÇÃO DE TARIFA SOCIAL SEM ATENDIMENTO OU RESPOSTA DA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/007.435/2019, por unanimidade,

#### **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (05/06/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como do art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

 ${\bf Art.~2^o}$  - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO Conselheiro

ld: 2373092

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4379 DE 31 DE JANEIRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007825 RE-GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.123/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (23/08/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa nº 066/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência nº 2018007825.

Art. 2° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO Conselheiro

ld: 2373093

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4380 DE 31 DE JANEIRO DE 2022

CENTRO SUL 1 - PLEITO DE 3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001945/2020, por unanimidade,

## DELIBERA

 ${\bf Art.~1^o}$  - Homologar a alteração do Contrato Social da Concessionária Centro Sul 1, na forma requerida.

**Art. 2º -** Determinar que a Concessionária Centro Sul 1 comprove, nos autos, o registro da alteração societária perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir do encerramento do trâmite junto à Junta Comercial.

Art. 3º - Determinar que a CAPET e a Procuradoria procedam à avaliação do cumprimento, pela Concessionária Centro Sul 1, da obrigação imposta no Artigo 2º da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

CONSELHEIRO-RELATOR

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO Conselheiro

ld: 2373094

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4381 DE 31 DE JANEIRO DE 2022

VALE DO CAFÉ - PLEITO DE 4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA CONCESSIONÁ-RIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001946/2020, por unanimidade,

#### **DELIBERA**:

 $\bf Art.~1^o$  - Homologar a alteração do Contrato Social da Concessionária Vale do Café, na forma requerida.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Vale do Café comprove, nos autos, o registro da alteração societária perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir do encerramento do trâmite junto à Junta Comercial

Art. 3º - Determinar que a CAPET e a Procuradoria procedam à avaliação do cumprimento, pela Concessionária Vale do Café, da obrigação imposta no Artigo 2º da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ld: 2373095

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4382 DE 31 DE JANEIRO DE 2022

NOTÍCIA VEICULADA NA MÍDIA DIÁRIO DE PETRÓPOLIS, DIA 24/09/2020, DE QUE UM PRÉDIO NO CENTRO DE PETRÓPOLIS TERIA FICADO UMA SEMANA SEM ABASTECIMEN-TO DE GÁS - CEG-RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001450/2020, por unanimidade,

#### **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG-RIO a penalidade advertência, pelo descumprimento do Anexo II, Parte 2, item 13, alínea A, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO Conselheiro

ld: 2373096

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4383 DE 31 DE JANEIRO DE 2022

COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA CEG, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000387/2020, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a regularidade fiscal da CEG.

Art. 2º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à intempestividade da apresentação dos documentos necessários para comprovar sua regularidade fiscal perante à Agência, consoante artigos 1º e 2º, § 1º da Resolução AGENERSA Nº 004/2011.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO Conselheiro

ld: 2373097

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4384 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

> CONCESSIONÁRIA CEG - TUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E DE GLP A PARTIR DE 12/02/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000136/2022, por unanimidade,

## DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG, a vigorar a partir de 12/02/2022, conforme cálculo apresentado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:





documento assinado docur digitalmente Assin

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sábado, 12 de Fevereiro de 2022 às 02:50:43 -0200.